COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000275-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Interesse Particular

Impetrante: Wagner Gomes dos Santos

Impetrado: Presidente do Serviço Autonomo de Agua e Esgosto SAAE e

outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 19 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

WAGNER GOMES DOS SANTOS impetra

Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, objetivando ser afastado de suas atividades, com prejuízo de seus vencimentos. Aduz o impetrante, operador de máquinas pesadas, que fez pedido administrativo, nos termos do artigo 1°, inciso I, do Decreto nº 37, de 07 de abril de 2003, com nova redação dada pelo Decreto nº 55, de 17 de fevereiro de 2012, que foi indeferido pela Administração Autárquica, sob a justificativa de necessidade "da manutenção do servidor junto aos quadros do SAAE por conta da demanda de serviços". Alega que a negativa ocasiona uma inadimissível diferenciação entre os servidores, posto que há outros pedidos de servidores de carreira que foram deferidos pelo mesmo impetrado.

A liminar foi indeferida (fls. 27). Informações às fls. 35/42.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls.47).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Diante da declaração apresentada às fls.09 defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

É certo que o artigo 1°, Inciso I, do Decreto n° 37, de 07 de abril de 2003, com nova redação dada pelo Decreto n° 55, de 17 de fevereiro de 2012 prevê a permissão de os servidores autárquicos se afastarem com prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens, para tratarem de assuntos e interesses particulares.

Ocorre que a Administração Autárquica justificou a necessidade da manutenção do servidor/impetrante junto aos quadros do SAAE em virtude da "demanda" de serviço.

À Administração Pública é possibilitado que, no exercício de sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da licença sem vencimentos. É o poder-dever como faculdade imperativa atribuída ao Administrador e o indeferimento pelo impetrado do pedido do impetrante, repita-se, se deu por necessidade de continuação do serviço público, ou seja, o interesse da Administração se sobrepôs ao do particular.

No mesmo sentindo, recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. Não atendimento. Direito líquido e certo Não configurado. EXTENSÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL. Admissibilidade.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Excepcionalidade da hipótese. Restrita à análise de sua legitimidade. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

LICENÇAS E AFASTAMENTOS. Notificação para retorno ao serviço público. Revogação do ato administrativo que atribuiu afastamento. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para revogar as licenças em razão de desvio de finalidade. Afastamento do cargo público sem vencimentos para tratamento de interesses pessoais não é incondicionado, mas sim subordinado aos conveniência e oportunidade critérios deAdministração. Prevalência da discricionariedade para atribuir ou cessar a licença." (Apel. nº 0001289-86.2011.8.26.0420. rel. José Maria Câmara Junior, j. em 30/01/2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Municipal. Pretensão de manutenção do afastamento, sem vencimentos, conforme estabelecido na Portaria nº 293. Revogação pela administração municipal. Cabe à Administração verificar a possibilidade de concessão ao servidor público do gozo ou da interrupção da licença. Ausência de direito líquido e Sentença mantida. **RECURSO** certo. DESPROVIDO." no (Apel. 0001315-84.2011.8.26.0420, 12ª Câmara de Direito Público, rel. ISABEL COGAN, j. em 08/05/2013).

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor

desta decisão.

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA